



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.003308/2005-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.986 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA  
**Recorrente** FARMÁCIAS HAMBURGUESA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2000

APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA PARA DECLARAÇÃO NÃO PERMITIDA. NÃO CABIMENTO.

Tendo em vista que o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999 não admite retificação de declaração que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, a aplicação da multa isolada pela apresentação desta declaração a destempo é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre (RS) mediante o Acórdão nº 10-23.012, de 02/12/2009 (e-fls. 20/35), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa por atraso na entrega de declaração de informações, no valor de R\$ 8.923,69.

Em 30/6/00, a contribuinte apresentou DIPJ do exercício 2000 como optante do **lucro real** e, em 4/10/00, entregou DIPJ relativa ao mesmo exercício como optante do **lucro presumido**. O sistema informatizado considerou ter havido troca do regime de tributação, aceitando a última declaração como original. Por decorrência, houve o lançamento da multa (MPs 1.990-26/99 e 2.189-49/01, art. 18; IN SRF 166/99).

A impugnante alega não ser devida a multa pois retificou declaração entregue no prazo (espontaneidade).

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcreve-se, *verbis*:

(...)

### **MÉRITO**

A contribuinte pede o cancelamento da multa em razão da ocorrência da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN; contudo, tal efeito não se aplica às obrigações acessórias, como é o caso das entregas de declarações. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento nesse sentido, consoante acórdão de sua Primeira Turma, em julgamento ocorrido em 27/2/07:

(...)

A DIPJ do lucro presumido é considerada original, uma vez que teve por objetivo a mudança do regime de tributação. Sua entrega em 4/10/00 foi intempestiva; portanto, passível de multa.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 2000*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES.*

*A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.*

*DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO ORIGINAL.*

*A apresentação de declaração com mudança no regime de tributação importa em reconhecê-la como original, sendo devida a multa quando for entregue após o prazo previsto na legislação.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 20/01/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 38, a recorrente apresentou recurso voluntário em 10/02/2010, conforme carimbo de recepção à e-fl. 39.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto (e-fls. 39/43), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, apresenta novos argumentos e "*requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, bem como do crédito tributário dele decorrente*".

Pois bem, vamos aos fatos:

1- Prazo para a entrega das declarações: 30/6/2000;

2- DIPJ Ex 2000, tributação **lucro REAL** entregue em 30/6/2000;

2- DIPJ Ex 2000, tributação **lucro PRESUMIDO** entregue em 04/10/2000;

Assim, estamos diante da aplicação do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, que dispõe que **não** é admitida retificadora com alteração no regime de tributação, *verbis*:

*Art. 5º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.*

Vejam que há uma contradição no lançamento, diga-se lançamento informatizado, pois se não se permite a mudança de regime de tributação, como punir a entrega de Declaração (a destempo) que muda o regime de tributação?

Ora, se a alteração no regime de tributação não é admitida, a Declaração pelo Lucro Presumido não deveria ser aceita, assim, esta declaração deveria ser **cancelada de ofício**.

Só se admitiria a multa se esta fosse aplicada devido à **mudança do regime de tributação após o prazo de entrega da declaração**. Não é o caso e também não há previsão legal.

Só se admitiria a multa se esta fosse aplicada devido à opção da contribuinte pelo Lucro Presumido, caso a mesma tenha feito, no ano corrente, o primeiro pagamento do tributo por esta sistemática e tivesse apresentado a declaração pelo Lucro Real de forma indevida.

No entanto, consta nos autos, à e-fl. 19, que a mesma sempre foi optante pelo lucro Real. Outrossim, não há, nos autos, qualquer informação a respeito deste pagamento, assim como não foi este o fundamento do voto condutor do acórdão recorrido.

Assim, manter o Auto de Infração com base nesta lógica, após a obtenção da informação, via uma possível diligência, seria a prática de uma inovação administrativa por parte deste colegiado, o que não é admitido no direito.

Assim, entendo que não cabe a aplicação da multa isolada pela entrega da Declaração pelo Lucro Presumido a destempo quando esta altera a forma de tributação em relação à declaração anterior.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni